

AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 3014764-58.2025.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA** nomeada ao exercício do *múnus* de auxiliar deste d. Juízo no procedimento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades **AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S/A**, **AMBIPAR CERTIFICATION LTDA.**, **AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S/A**, **AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**, **AMBIPAR ECO PRODUCTS S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECYCLING BRASIL S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENT PÓS CONSUMO LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S/A**, **AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S/A**, **AMBIPAR ESG BRASIL S/A**, **AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA.**, **AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A**, **AMBIPAR GREEN TECH LTDA.**, **AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S/A**, **AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA.**, **AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA.**, **AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**, **AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S/A**, **AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S/A**, **AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S/A**, **AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S/A**, **AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S/A**, **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A**, **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA.**, **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA.**, **AMBIPAR RESPONSE ES S/A**, **AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA.**, **AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA.**, **AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S/A**, **AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S/A**, **AMBIPAR RESPONSE MARINE S/A**, **AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S/A**, **AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S/A**, **AMBIPAR RESPONSE S/A**, **AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S/A**, **AMBIPAR WASTE TO ENERGY S/A**, **AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**, **BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S/A**, **DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S/A**, **EMERGENCIA PARTICIPAÇÕES S/A**, **ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A**, **JM SERVIÇOS INTEGRADOS S/A**, **RG RESPONSE S/A**, **RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, **TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A**, **AMBIPAR**

EMERGENCY RESPONSE, AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, NUTRIGÁS S/A, NUTRIPETRO S/A, CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, AMBIPAR LUX S/À.R.L., AMBIPAR LOGISTICS LTDA. e AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS LTDA. (“Grupo Ambipar”), vem, à íncrita presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do Evento 1095, ao edital juntado no Evento 1093 e ao princípio da transparência que rege a atuação diligente da Administração Judicial Conjunta, submeter previamente os critérios que orientarão a Assembleia Geral de Credores, para ciência deste d. Juízo, do i. Ministério Público, das Recuperandas, dos credores e dos demais interessados.

A r. decisão do Evento 1095 homologou as datas de 25.08.2026, em primeira convocação, e 01.09.2026, em segunda convocação, ambas às 14h (quatorze horas), e determinou que o conclave seja realizado na modalidade híbrida, com adaptação do edital e indicação dos meios para obtenção oportuna do link da sala virtual.

A presente manifestação visa instruir e previamente demonstrar os procedimentos aplicáveis à participação dos credores, incluindo habilitação, representação, quóruns, direito de voz e voto, reservas, impedimentos, individualização, cessão e conversão de créditos em moeda estrangeira.

Com o objetivo de facilitar a compreensão e o acesso às informações relativas ao conclave, a Administração Judicial Conjunta apresenta, ainda, o **Manual da Assembleia Geral de Credores do Grupo Ambipar (Doc. 01)**, que também será disponibilizado em seus sítios eletrônicos.

A providência considera a magnitude do processo e a existência de credores situados em diferentes localidades, circunstâncias muito bem destacadas na decisão que determinou a modalidade híbrida, bem como a presença de créditos representados coletivamente, cuja individualização foi disciplinada no edital.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial

THIAGO CARAPETCOV
CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial

Sumário

Datas, Modalidade Híbrida, Credenciamento e Apoio Tecnológico	2
Ordem do Dia, Acesso ao Plano e Direito de Voz.....	3
Habilitação e Representação	4
Legitimação, Quórum de Instalação e Direito de Voto.....	5
Créditos Ilíquidos e Reservas	6
Impedimentos do Art. 43 da Lei nº 11.101/2005.....	7
Individualização de Créditos e Cessões.....	10
Créditos em Moeda Estrangeira.....	11
Quadro das Objeções ao Plano	12
Pedidos	13

Datas, Modalidade Híbrida, Credenciamento e Apoio Tecnológico

1. A Assembleia Geral de Credores será realizada em modalidade híbrida, em primeira convocação, no dia **25.08.2026**, às **14h (quatorze horas)**, e, caso não seja alcançado o quórum legal, em segunda convocação, no dia **01.09.2026**, no mesmo horário. A participação presencial ocorrerá no **Square Design Hotel**, situado na Avenida das Américas, nº 8.585, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-081, e a participação virtual será realizada por meio da plataforma **Assemblex Pillar**, disponível em <https://assemblexpillar.com.br/>.
2. O credenciamento presencial será realizado das **11h30 (onze horas e trinta minutos) às 13h45 (treze horas e quarenta e cinco minutos)**, enquanto os participantes virtuais deverão acessar a plataforma com antecedência mínima de **15 (quinze) minutos** em relação ao início do conclave. A adoção da modalidade híbrida observa a decisão do Evento 1095 e amplia as condições de participação dos credores, inclusive daqueles situados fora da comarca.
3. Em primeira convocação, a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor; em segunda convocação, com qualquer número, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005¹ e do edital.
4. O cadastro e a solicitação de habilitação também serão realizados na plataforma Assemblex Pillar. O participante deverá localizar a Recuperação Judicial do Grupo Ambipar no menu "Processos RJ", solicitar a habilitação até 24 (vinte e quatro) horas antes da respectiva convocação, indicar endereço eletrônico válido e anexar os documentos de representação exigidos, quando aplicável.
5. Somente participantes com solicitação de habilitação aprovada pela Administração Judicial Conjunta terão acesso à Assembleia. O suporte ao uso da plataforma será prestado pelo *chat on-line* e pelo WhatsApp (48) 3372-8910, de segunda-feira a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), exclusivamente para esclarecimentos e auxílio técnico, sem prejuízo da manutenção de canal externo à plataforma durante o credenciamento e a realização do conclave.²
6. A Assembleia será integralmente gravada. Eventual interrupção por problema técnico será registrada em ata; se inviável a continuidade, a nova data deverá observar o procedimento e os prazos da Recomendação CNJ

¹ **Art. 37 da Lei n. 11.101/2005.** *A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. (...) § 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.*

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 110/2021, art. 2º, V.

nº 110/2021, retomando-se os trabalhos do ponto em que forem paralisados e, salvo determinação judicial em sentido contrário, com participação dos credores já credenciados.³

Ordem do Dia, Acesso ao Plano e Direito de Voz

7. A ordem do dia compreenderá: **(i)** a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial juntado ao Evento 482 e de eventuais aditamentos posteriores; e **(ii)** outros assuntos de competência da Assembleia, nos termos do art. 35, I, da Lei nº 11.101/2005⁴, conforme consta do edital.

8. A especificação da ordem do dia decorre do princípio majoritário que rege a Assembleia Geral de Credores. A doutrina considera **inadmissível a previsão de pauta aberta ou indefinida**, porque a submissão da coletividade à deliberação majoritária pressupõe convocação que indique com precisão os interesses envolvidos, permitindo aos credores avaliar a necessidade de comparecimento e exercer os direitos de voz e voto.

9. A expressão **“outros assuntos”** será, portanto, compreendida nos limites das atribuições previstas no art. 35, I, da Lei nº 11.101/2005, abrangendo matérias como a constituição ou alteração do Comitê de Credores, eventual pedido de desistência da recuperação judicial, a escolha de gestor judicial, a alienação de bens ou direitos do ativo não circulante não prevista no Plano e outras questões que afetem diretamente os interesses da coletividade de credores.

10. O Plano de Recuperação Judicial permanecerá disponível nos sítios eletrônicos das Administradoras Judiciais⁵, das Recuperandas⁶ e nos autos eletrônicos, bem como em cópias físicas no local de realização da Assembleia. A indicação, no anúncio de convocação, dos meios pelos quais os credores poderão acessar o Plano assegura o período de reflexão anterior ao conclave e contribui para evitar questionamentos quanto à regularidade da deliberação.

11. O exercício do direito de voz observará o limite de até 3 (três) minutos para cada credor ou representante, conforme estabelecido no edital. A limitação temporal constitui medida de organização dos trabalhos assembleares, destinada a preservar a isonomia entre os participantes e a viabilidade do conclave,

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 110/2021, arts. 4º, 5º e 6º.

⁴ **Art. 35 da Lei n. 11.101/2005.** *A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; (...)*

⁵ <https://carapetcovaj.com.br/processos/> e <https://gomesdemattos.com.br/admjudicial/lista-de-processos/grupo-ambipar/>.

⁶ <https://ri.ambipar.com/documentos-da-recuperacao-judicial/>.

especialmente diante da existência de aproximadamente **6.000 (seis mil) credores** sujeitos à recuperação judicial, assegurando que todos tenham oportunidade razoável de manifestação.

Habilitação e Representação

12. O credor poderá ser representado por mandatário ou representante legal, devendo, para tanto, solicitar sua **habilitação na plataforma Assemblex Pillar até 24 (vinte e quatro) horas antes da respectiva convocação e anexar documento hábil comprobatório dos poderes de representação ou indicar as folhas ou o evento dos autos em que o instrumento se encontre**⁷, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e do edital de convocação.

13. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas incide tanto sobre a entrega dos documentos que comprovam os poderes do mandatário ou representante legal quanto sobre a indicação precisa das folhas ou eventos em que tais documentos se encontrem.

14. A apresentação tempestiva da documentação exigida pelo art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 será considerada para fins de habilitação do representante. Eventual necessidade de complementação documental superveniente será apreciada pela Administração Judicial Conjunta à luz das circunstâncias do caso concreto, observado o entendimento jurisprudencial de que a **complementação posterior**, quando decorrente de exigência formulada após a habilitação tempestiva, **não se confunde com habilitação intempestiva**.⁸

15. Em relação aos **credores estrangeiros**, a procuração, os atos constitutivos e os demais documentos de representação deverão ser acompanhados de tradução juramentada, ficando dispensados o apostilamento e a notarização, conforme previsto no edital.

16. Os **sindicatos** de trabalhadores poderão representar seus associados nas condições dos §§5º e 6º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005⁹, devendo apresentar a relação dos associados **até 10 (dez) dias antes da Assembleia**.

⁷ França e Adamek registram que parte da jurisprudência distingue o **representante** — convencional ou legal — do **presentante** da pessoa jurídica, admitindo, a partir dessa diferenciação, que diretores deixem de observar a habilitação prévia. Os autores criticam essa orientação, por impor ao administrador judicial, no momento de abertura do conclave, a análise de atos societários como estatutos, contratos sociais e atas de assembleia. No presente caso, contudo, o edital exige expressamente a habilitação prévia também dos representantes legais das pessoas jurídicas, com apresentação, pela plataforma Assemblex Pillar e até 24 horas antes da respectiva convocação, dos atos constitutivos e demais documentos comprobatórios dos poderes de representação, vedado seu recebimento no dia da Assembleia. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Assembleia Geral de Credores*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 93.

⁸ TJSP, AI nº 2170923-64.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. 29.11.2019.

⁹ **Art. 37 da Lei n. 11.101/2005.** *A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. (...) § 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia. § 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá: I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador*

O **trabalhador incluído** na relação de mais de um sindicato **deverá indicar, até 24 (vinte e quatro) horas antes do conclave**, qual entidade o representará, sob pena de não ser representado por nenhuma delas, na forma do edital.

Legitimação, Quórum de Instalação e Direito de Voto

17. O exercício do **direito de voto pressupõe a legitimação** do credor para participar da Assembleia Geral de Credores, observadas as relações de credores legalmente consideradas para a formação do quórum e as hipóteses de impedimento previstas no art. 43 da Lei nº 11.101/2005.¹⁰

18. Para a formação da base assemblear, serão considerados os credores constantes do quadro-geral ou, na sua falta, da relação do art. 7º, §2º¹¹, ou, ainda, da relação apresentada pelo devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, todos da Lei n. 11.101/2005¹², acrescidas, em qualquer caso, das pessoas habilitadas na data da Assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, **inclusive mediante reserva** de importância, nos termos do *caput* art. 39 da Lei nº 11.101/2005¹³.

que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e II – (VETADO) (...)

¹⁰ **Art. 43 da Lei n. 11.101/2005.** Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

¹¹ **Art. 7º da Lei n. 11.101/2005.** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) **§ 2º** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

¹² **Art. 51 da Lei n. 11.101/2005.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) **III** - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **IV** - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (...)

Art. 99 da Lei n. 11.101/2005. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) **III** - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

Art. 105 da Lei n. 11.101/2005. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) **II** - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; (...)

¹³ **Art. 39 da Lei n. 11.101/2005.** Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. **§ 1º** Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

19. A interpretação conjugada dos arts. 37, §2º, 39 e 43 conduz à distinção entre o direito de voz e a legitimação para voto: **somente serão considerados para efeito do cálculo do quórum de instalação os credores legitimados a votar.**

20. **Não terão direito de voto nem serão considerados para os quóruns** de instalação e deliberação os titulares dos créditos indicados no art. 39, §1º, e os credores enquadrados no art. 43 da Lei nº 11.101/2005. Também não votarão sobre o Plano os credores cujas condições de pagamento não sejam por ele alteradas, nos termos do art. 45, §3º da LRF¹⁴. Os **credores retardatários não terão direito de voto**, ressalvados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, conforme o art. 10, §1º, da Lei nº 11.101/2005.¹⁵

21. Decisão judicial posterior acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito não invalida as deliberações da Assembleia, nos termos do art. 39, §2º, da Lei nº 11.101/2005. A pendência de discussão sobre essas matérias não autoriza a suspensão ou o adiamento do conclave, conforme o art. 40 do mesmo diploma¹⁶.

Créditos Ilíquidos e Reservas

22. Como esclarecem os Professores Erasmo França e Marcelo Adamek¹⁷, *“mesmo os credores de quantia ilíquida, portanto, poderão participar da assembleia, desde que tenham obtido reservas [...]. O seu voto será computado, naturalmente, pelo valor estimado pelo juiz”*. Assim, os **credores de quantia ilíquida poderão participar e votar** na Assembleia Geral de Credores **desde que tenham obtido reserva de importância**, sendo o voto computado pelo valor estimado judicialmente, na forma dos arts. 6º, § 3º, e 39 da Lei nº 11.101/2005.

23. Sem reserva que atribua valor ao crédito ilíquido, não haverá base econômica para seu cômputo nos quóruns de instalação ou deliberação. O credor poderá comparecer e discutir as matérias submetidas à Assembleia, mas somente os credores legitimados a votar serão considerados para fins de cálculo dos quóruns.

24. Em sentido convergente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que a reserva de importância constitui o instrumento apto a viabilizar o exercício do direito de voto pelo titular de crédito ilíquido

¹⁴ **Art. 45 da Lei n. 11.101/2005.** *Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

¹⁵ A Lei nº 11.101/2005 disciplina as hipóteses de exclusão do direito de voto nos arts. 10, § 1º, 39, § 1º, 43 e 45, § 3º. Quanto ao art. 43, França e Adamek destacam que os credores nele previstos podem participar da Assembleia Geral de Credores e exercer o direito de voz, embora não possam votar nem sejam considerados para fins de verificação do quórum, por força do impedimento legal. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Assembleia Geral de Credores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 123.

¹⁶ **Art. 40 da Lei n. 11.101/2005.** *Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.*

¹⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Assembleia Geral de Credores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 132. A padronização dos pedidos e ofícios de reserva de crédito observa a Recomendação CNJ nº 109/2021.

na Assembleia Geral de Credores, desde que existam elementos suficientes para a estimativa do crédito, não sendo cabível sua fixação quando ausentes elementos mínimos que permitam essa quantificação.¹⁸

25. A reserva será determinada pelo d. Juízo competente para a ação que demanda quantia ilíquida, ao qual compete estimar a importância devida para esse fim, **não cabendo à Administração Judicial Conjunta fixar unilateralmente o valor do crédito.**

Impedimentos do Art. 43 da Lei nº 11.101/2005

26. Os credores abrangidos pelo art. 43 da Lei nº 11.101/2005 poderão comparecer à Assembleia e discutir as matérias submetidas à deliberação, desde que sejam efetivamente credores das Recuperandas. **O comparecimento, entretanto, não lhes confere legitimação para o exercício do voto**, razão pela qual seus créditos não serão considerados para a verificação dos quóruns de instalação e deliberação.

27. O *caput* do art. 43 abrange os sócios do devedor, as sociedades controladoras, controladas e coligadas, as sociedades que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor e aquelas em que o devedor ou algum de seus sócios detenha participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

28. Sob a perspectiva adotada por Sacramone¹⁹, as hipóteses de impedimento previstas no art. 43 da Lei nº 11.101/2005 traduzem conflito formal de interesses, no qual a restrição ao voto independe do sentido da manifestação do credor. Segundo o autor, *"a impossibilidade de se manifestar seja quando for contrário, seja quando for favorável ao plano do devedor, garante que prevaleça o interesse da maioria na comunhão de credores, enquanto interesse exclusivamente desses"*.

29. A partir da análise dos documentos societários constantes dos autos e das informações disponibilizadas pelas Recuperandas (**Doc. 01**), a Administração Judicial Conjunta identificou os credores

¹⁸ TJSP, Agravo de Instrumento nº 0061328-14.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 31.07.2012. No mesmo sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 0062452-32.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 31.07.2012.

¹⁹ "[...] O sentido da proibição legal é vedar que credores com conflito de interesse possam votar na recuperação judicial (art. 43) ou aderir ao plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 3º, II). O conflito, entretanto, não se restringe, simplesmente, aos interesses da devedora e dos credores. Proíbe-se que credores, com interesses diversos dos interesses exclusivos como credores, interfiram na verificação da viabilidade econômica ou não do plano. É nesse sentido que o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, veda inclusive o direito de voto de qualquer credor com parentesco com o devedor ou com o administrador da sociedade recuperanda. O impedimento, nesses termos, gera um conflito formal de interesses. Independentemente de se concorda ou não com o plano de recuperação extrajudicial, o credor com conflito de interesses fica obstado de se manifestar. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-book)

potencialmente enquadrados nas hipóteses do art. 43 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual apresenta o quadro indicativo abaixo.

MINORITÁRIOS QUE SAÍRAM DAS SOCIEDADES APÓS A TUTELA CAUTELAR			
Credor	Empresa "Target"	Classe	Créditos
Rogério Sotao Calderaro	C-tank	Classe III	171.346.292,10
Nexora Consultoria E Tecnologia Ltda / Claudinei Elias	ESG Consulting	Classe III	163.921.580,19
Maurício Mauro Costa Fernandes	Suprema	Classe III	72.282.750,00
Rafael De Lima Hooper Pariz	C-tank	Classe III	42.836.573,03
Guilherme Ferreira Da Costa	SMR	Classe III	41.465.926,94
Vanessa Carvalho Costa	Suprema	Classe III	36.141.375,00
Francisco Augusto Dos Santos Costa	Suprema	Classe III	36.141.375,00
Fabício Resende Fonseca	Controlpar	Classe III	34.790.456,72
Gelcilio Coutinho Barros Filho	Controlpar	Classe III	34.790.456,72
Denio Dias De Almeida	Plimsol	Classe III	32.765.835,00
Joanir Miranda Neto	JM	Classe III	24.830.000,00
Daniel Silva Cunha	C-tank	Classe III	24.338.961,93
Mario Luiz De Almeida	Plimsol	Classe III	21.065.835,00
Felipe Lagrotta Nassar Cury	Machine	Classe III	21.000.000,00
Mariana Rech Da Costa Maingue	SMR	Classe III	15.781.134,25
Adão Rodrigues Maciel	SMR	Classe III	7.237.367,55
Sueli Bueno De Moraes Cabral	SMR	Classe III	7.237.367,55
Octavio Couto Pinto Pereira	Controlpar	Classe III	6.860.430,14
Thiago Couto Pinto Pereira	Controlpar	Classe III	6.860.430,14
Marcelo Belleti Anselmo	Terra Drone	Classe III	5.850.000,00
Marcio Belleti Anselmo	Terra Drone	Classe III	5.850.000,00
Adilson Pereira	Recitotal	Classe III	6.103.131,66
Mauro José Moreira	Girassol	Classe III	2.720.460,00
Manoel Isidro Mellim De Freitas Duque	Recitotal	Classe III	3.661.878,99
Fábio Gianordoli Barros	Zenith Maritima	Classe III	2.530.354,82
André De Freitas Duque	Recitotal	Classe III	2.441.252,67
Juliana Costa Navea	Viraser	Classe III	1.431.456,00
Maira De Souza Pereira	Viraser	Classe III	1.431.456,00
Biofíllica Ambipar Environmental Investments S.A.	Biofíllica	Classe III	897.484,69
Una Serviços De Apoio Administrativo Ltda	Recitotal	Classe III	574.723,89
Juscelino Fernandes Martins	Biofíllica	Classe III	506,68
Claudio Benedito Valladares Pádua	Biofíllica	Classe III	167,15
Fundo De Investimento Em Participações Zest Par	Biofíllica	Classe III	885,13

Hankoe Fundo De Investimento Em Participações - Multiestratégia Investimentos No Exterior	Biofilica	Classe III	885,13
Fundo De Investimento Em Participações Mov 1 Multiestratégia	Biofilica	Classe III	2.718,47
Roberto Lazzarini Martins	Biofilica	Classe III	442,22
Camila Lazzarini Martins	Biofilica	Classe III	442,22
Juliana Avila Martins	Biofilica	Classe III	442,22
Lucas Avila Martins	Biofilica	Classe III	442,22
Celso Eduardo Mazetti	Metalar	Classe III	Ilíquido
Paulo Sergio De Oliveira Dias	Metalar	Classe III	Ilíquido
Afc Holding Ambiental Ltda.	Ambipar Nordeste	Classe III	Ilíquido
M&C Participações Ltda.	GMC	Classe III	78.820.000,00
Rodrigo Luiz Francisco Bürger	Ecologica Bahia/Waste to energy	Classe III	Ilíquido
Renan Dal Castel	Ecologica Bahia/Waste to energy	Classe III	Ilíquido
Guilherme Araújo Rutz	Ecologica Bahia/Waste to energy	Classe III	Ilíquido
José Flavio Gouveia	Ciclo Soluções	Classe III	Ilíquido
Flavio Eduardo Miranda Semedo	Ciclo Soluções	Classe III	Ilíquido
Fabio Luciano Cabral	Dracares	Classe III	104.000.000,00
Thomaz Eber Wood Junior	Reconditec	Classe III	24.090.261,26
Michel Santana	Reconditec	Classe III	8.030.087,09
Manuela Quintanilha Tiengo Rahy	Ekman	Classe III	2.436.000,00
Ivan Santos Mizutori	Ekman	Classe III	2.436.000,00
Saint Louis Administracao De Bens Ltda.	Alphenz	Classe III	43.117.030,27
Fernando Carlos Da Silva Telles	Flyone	Classe III	Ilíquido

MINORITÁRIOS QUE NÃO SAÍRAM DAS SOCIEDADES

Credor	Empresa "Target"	Classe	Créditos
C1 Empreendimentos E Participações Ltda	Magma	Classe III	15.414.371,76
Mauro José Coelho Lustosa	Ambipar ESG OIL Recovery NE S.A.	Classe III	3.286.155,59
Marcelo De Ornellas Cantarelli	Ambipar ESG OIL Recovery NE S.A.	Classe III	2.545.940,13
Roberto Coelho Da Paz Neto	Ambipar ESG OIL Recovery NE S.A.	Classe III	1.723.869,75
Washington Lustosa De Ornellas Cantareli	Ambipar ESG OIL Recovery NE S.A.	Classe III	1.044.230,25
Adriano Geceler Pereira	Codiflex	Classe III	Ilíquido
Juliano Grossl	Codiflex	Classe III	Ilíquido
Diogo Imanishi	Reconditec	Classe III	Ilíquido
Lucas De Castro Lacerda	Reconditec	Classe III	Ilíquido

Ambipar Environment Water Solutions Açú S.A.	Aguas Industrias	Classe III	30.333.335,00
Hnk Br Indústria De Bebidas Ltda.	Cullet Reciclyng	Classe III	26.530.755,70
Reifen Investimentos E Participações Empresariais Ltda	Green Tire	Classe III	109.761,35
Ajpa Participações Ltda	Arplast	Classe III	Ilíquido
Lucas Barreto Correa	Bioenv	Classe III	Ilíquido
André Marafon De Almeida	Bioenv	Classe III	Ilíquido
C1 Empreendimentos E Participações Ltda	Magma	Classe III	Ilíquido
Ambipar Environment Residential Collection Sa	Residential Collection	Classe III	Ilíquido

MINORITÁRIOS QUE NÃO SAÍRAM DAS SOCIEDADES, MAS FORAM EXCLUÍDOS DO QGC PELO AJ

Credor	Empresa "Target"	Classe	Créditos
Flávia Yamada Dos Santos Ramos	Drypol	Classe III	-
Maike Yamada Dos Santos	Drypol	Classe III	-
Ambipar Environment Circular Economy Fpi S/A	Codiflex	Classe III	-
Joao Carlos Rocha	RG	Classe III	-
José Carlos De Castro Junior	Unidroid	Classe III	-
Flávio Costa	Unidroid	Classe III	-
Fernanda Morelli De Macedo Silva	Unidroid	Classe III	-

Individualização de Créditos e Cessões

30. O **credor investidor** titular de títulos de dívida emitidos pelas Recuperandas e atualmente relacionados em nome de agente fiduciário, *trustee* ou entidade equivalente **deverá, previamente à habilitação para a Assembleia, promover a individualização de seu crédito**, mediante o envio, à Administração Judicial Conjunta, da declaração de titularidade, dos documentos comprobatórios dos poderes de representação e da documentação que demonstre a titularidade dos títulos, observados o procedimento e o prazo estabelecidos no edital específico²⁰.

31. Reconhecida a individualização, o investidor passará a ser considerado credor individualizado para fins de exercício dos direitos de petição, participação, voz e voto, podendo, então, proceder à habilitação de seu representante ou procurador na plataforma Assembled Pillar, na forma do edital convocatório.

²⁰ O edital de individualização autoriza os credores investidores detentores de títulos de dívida emitidos ou garantidos pelas Recuperandas, cujos créditos constam da relação em nome de agente fiduciário, *trustee* ou entidade equivalente, a apresentarem individualmente a documentação necessária à comprovação da titularidade do crédito. Reconhecida a individualização, a Administração Judicial Conjunta computará o investidor como credor individualizado para fins de quórum e votação, promovendo a correspondente dedução do valor do crédito anteriormente relacionado em nome do representante fiduciário, a fim de evitar duplicidade. A individualização não dispensa o cumprimento das exigências previstas no edital de convocação da Assembleia Geral de Credores para validação da participação no conclave.

32. O **cessionário ou promitente** cessionário de crédito habilitado deverá estar atento à necessidade de **comunicar imediatamente** a cessão ou promessa de cessão ao Juízo da recuperação judicial, de modo a assegurar a atualização da titularidade do crédito e a adequada identificação de quem exercerá os respectivos direitos no processo e na Assembleia, conforme prevê o art. 39, § 7º, da Lei nº 11.101/2005²¹.

33. A publicidade da cessão é relevante porque a mudança de titularidade pode alterar o modo de exercício dos direitos políticos vinculados ao crédito. A regra tutela o interesse da coletividade no conhecimento do conjunto de titulares do direito de voto, informação relevante para as negociações coletivas.

34. Quando um crédito é efetivamente fragmentado e cedido em parcelas a diversos credores, não se pode, apenas em razão da multiplicação dos titulares, aplicar a desconsideração atributiva da personalidade jurídica para consolidar os votos. A cessão real em parcelas não elimina, por si só, a autonomia de cada cessionário.

35. Os **acordos privados de voto não se confundem com cessão ou promessa** de cessão do crédito, pois não alteram a titularidade e não estão abrangidos pelo art. 39, §7º. O exercício coordenado do voto, quando lícito, não retira por si só a autonomia dos credores participantes.²²

Créditos em Moeda Estrangeira

36. **Ao credor titular de crédito denominado em moeda estrangeira**, a Administração Judicial Conjunta esclarece que, para fins exclusivos de votação na Assembleia Geral de Credores, o crédito será convertido em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização do conclave, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005²³.

37. A conversão utilizará a **cotação oficial de fechamento do mercado de câmbio do dia útil imediatamente anterior** à Assembleia e, diante da existência de valores de compra e venda, a cotação de venda. A regra será aplicada à data em que o conclave venha a ser instalado.

²¹ **Art. 39 da Lei n. 11.101/2005. (...) § 7º** A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

²² “Não estão abrangidas pelo § 7º do art. 39 da LRE outras situações que não especificamente a cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado, e.g., os acordos privados de voto entre os credores, ou entre devedor e credor”; acrescentam, ainda, que “o exercício do seu voto de forma coordenada (desde que lícita) é legítimo”. FRANÇA; ADAMEK, *op. cit.*, p. 145-146.

²³ **Art. 38 da Lei n. 11.101/2005.** O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. **Parágrafo único.** Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

38. Instalada a Assembleia, a taxa permanecerá fixa durante todo o conclave e suas eventuais continuações ou suspensões, ainda que haja oscilação cambial. A conversão destina-se exclusivamente à votação e não afasta, para outros fins, a disciplina da variação cambial do crédito.²⁴

Quadro das Objeções ao Plano

39. O edital registra que a Assembleia foi convocada em razão da apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial. Para auxiliar a organização dos trabalhos, a Administração Judicial Conjunta apresenta abaixo a consolidação temática da planilha interna e, no Anexo I, a **relação individual dos objetores e dos respectivos eventos**.

Sigla	Eixo de impugnação	Nº de objetores
DG	Deságio direto e “bônus de adimplência”	43
CR	Carência prolongada (até 2040) e parcelamento (até 2045)	38
NV	Novação extensiva a coobrigados / supressão de garantias fidejussórias	37
AL	Alienação de ativos, UPI e reorganização societária	29
AV	Insuficiência de governança, fiscalização e comitê de credores	20
IF	Inviabilidade econômico-financeira e ausência de capacidade de pagamento	16
AB	Abusividade, par conditio creditorum e boa-fé objetiva	15
CS	Pressupostos da consolidação substancial	12
TUT	Pedidos paralelos de tutela de urgência	11
TC	Taxa do comitê / remuneração de gestor / fundo de credores	11
CC	Cláusula do “credor colaborador”	10
GR	Garantia real / cessão fiduciária / extraconcursalidade	9
AG	Vícios de autorização assemblear ou societária	8
JR	Remuneração de 2% a.a. e ausência de indexação	7
CH	Coexistência com Chapter 11	3
TR	Representação fiduciária e individualização das Notes	2
CL4	Tratamento da Classe IV (ME/EPP)	1
IS	Subclassificação dentro da mesma classe	1

²⁴ FRANÇA e ADAMEK esclarecem que a conversão deve observar a cotação oficial de fechamento do mercado de câmbio do dia útil imediatamente anterior à Assembleia, utilizando-se a cotação de venda, e que o valor assim apurado permanece fixo durante todo o conclave, inclusive em caso de suspensão ou continuação dos trabalhos, destinando-se exclusivamente ao exercício do voto, sem afastar, para outros fins, a incidência da variação cambial. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Assembleia Geral de Credores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 148.

Quadro de frequência temática das 46 objeções - contagem conferida com a planilha individual do Anexo I.

40. A consolidação possui finalidade exclusivamente organizacional e informativa, não alterando a ordem do dia fixada no edital, o conteúdo das objeções nem o direito de voz assegurado aos credores.

Pedidos

41. Diante do exposto, a Administração Judicial Conjunta requer o recebimento da presente manifestação e a ciência dos critérios que orientarão a organização e a condução da Assembleia Geral de Credores, especialmente quanto aos procedimentos de cadastro, habilitação e representação na plataforma Assemblex Pillar; à formação dos quóruns de instalação e deliberação; ao exercício dos direitos de voz e voto; ao tratamento dos créditos ilíquidos, das reservas de importância e dos impedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 11.101/2005; à individualização e cessão de créditos; e à conversão dos créditos denominados em moeda estrangeira.

42. Registra, ainda, que a Administração Judicial Conjunta se encontra plenamente mobilizada para a realização do conclave, com as equipes jurídica, administrativa e operacional preparadas para o atendimento dos credores, a conferência das habilitações, o acompanhamento dos quóruns e a organização dos trabalhos assembleares. As providências vêm sendo coordenadas em contato direto com a Assemblex, responsável pelo suporte tecnológico da modalidade híbrida, com o objetivo de assegurar segurança, transparência e regularidade ao procedimento.

43. Esta Auxiliar reafirma a honra de servir a este d. Juízo no exercício do encargo que lhe foi confiado e permanece à inteira disposição de Vossa Excelência e do i. Ministério Público para prestar esclarecimentos, complementar informações e promover os ajustes que se revelem necessários ao adequado desenvolvimento da Assembleia Geral de Credores.

44. Requer, ainda, que sejam acolhidos os critérios submetidos à apreciação deste d. Juízo, em especial: **(i)** a consideração, para os quóruns de instalação e deliberação, apenas dos credores legitimados ao exercício do voto; **(ii)** a atribuição de voto aos titulares de créditos ilíquidos somente quando amparados por reserva de importância judicialmente fixada; **(iii)** a aplicação do impedimento previsto no art. 43 da Lei nº 11.101/2005 aos credores que sejam sócios diretos das Recuperandas, inclusive minoritários, ressalvada decisão específica em sentido diverso; e **(iv)** a conversão dos créditos em moeda estrangeira pela cotação oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à instalação do conclave, mantendo-se a taxa fixa durante suas eventuais suspensões ou continuações.

45. Por fim, requer-se que a presente manifestação seja recebida como referência orientadora dos procedimentos aplicáveis à Assembleia Geral de Credores, com o propósito de conferir prévia organização, transparência e segurança à deliberação que se aproxima. Pretende-se, assim, que os critérios ora apresentados sirvam como diretrizes gerais aos credores e demais interessados, sem prejuízo das providências operacionais que venham a ser adotadas pela Administração Judicial Conjunta para o regular desenvolvimento do conclave, sempre em observância ao edital, à Lei nº 11.101/2005 e às determinações deste d. Juízo.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial

THIAGO CARAPETCOV
CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial

ANEXO I - QUADRO INDIVIDUAL DAS 46 OBJEÇÕES AO PLANO

#	Evento	Credor/Objetor	Tipo	Eixos de impugnação
1	715	Power Uniformes Ltda. - ME	Fornecedor - Cl. IV (ME/EPP)	CL4, DG, CR, CC, AB
2	725	Banco BMG S.A.	Instituição financeira	NV, DG, CR, GR, AV, AL
3	728	Comercial Relu Limitada	Fornecedor - Quirografário	NV, DG, CR, AB
4	737	BRDE	Instituição financeira pública	NV, GR, AL, AB
5	744	SLC Máquinas Ltda.	Fornecedor - Garantia real	CS, NV, AV, AL, IF
6	745	Unicred União	Cooperativa de crédito	DG, CR, GR, AB
7	746	PX Agenciamento S.A.	Fornecedor - Quirografário	NV, DG, CR, IF
8	748	Máquina Solo Ltda.	Fornecedor	DG, AB, IF
9	756	Grupo Rodobens	Fornecedor - Garantia real	NV, DG, CR, AB, AL
10	758	Estre, Nova Estre e Geo Vision	Fornecedor - Quirografário (Cl. III)	DG, CR, JR, AB, IS
11	761	Casas da Água Ltda.	Fornecedor - Quirografário	NV
12	766	DBX do Brasil Ltda.	Fornecedor	DG, CR, JR, AB, IF
13	767	American Funds + Bondholders	Bondholders (US Notes)	CS, NV, DG, CR, CC, CH, TR, AL, IF, TUT
14	768	Emplasul Transporte	Fornecedor - Quirografário	NV, DG, CR, AB
15	769	Sul América Cia. Seguros	Prestador - Quirografário	NV, DG, CR, AV, AL, IF
16	774	Banco Bradesco S.A.	Instituição financeira	NV, DG, CR, AL, TUT
17	775	Conambe Ltda.	Fornecedor	DG, CR, JR, IF
18	777	Banco Sofisa S.A.	Instituição financeira	NV, DG, CR, AV, AL, TC
19	778	Tera Ambiental Ltda.	Fornecedor	NV, DG, AL, AB
20	779	Banco Santander S.A.	Instituição financeira	CS, NV, DG, CR, CC, AV, AL, TUT

#	Evento	Credor/Objeto	Tipo	Eixos de impugnação
21	780	Ouribank S/A	Instituição financeira	CS, NV, DG, CR, CC, AG, IF
22	781	Banco do Nordeste S/A	Instituição financeira pública	NV, DG, CC, AB, AL
23	782	Rio Bonito Soluções	Fornecedor	CS, NV, DG, AV, AL, IF
24	785	Plascar Indústria	Fornecedor - Quirografário	NV, DG, CR, GR, AL
25	786	Banco ABC Brasil S.A.	Instituição financeira	CS, NV, DG, CR, CC, AB, IF
26	788	Banco do Brasil + BB Leasing	Instituição financeira pública	NV, DG, CR, GR, AV, AL, TUT
27	789	TOTVS S.A. e subsidiárias	Prestador de tecnologia	CS, DG, CR, JR, IF, TUT
28	790	Deutsche Bank AG/S.A.	Instituição financeira	CS, NV, DG, CR, AL, IF
29	791	Tecla T Ltda.	Fornecedor	DG, CR, JR, IF
30	792	Rio Ave Ltda.	Fornecedor	NV, DG, CR, AG, AV, AL, TC, TUT
31	793	Roberto Coelho da Paz Neto	Pessoa física	NV, DG, CR, AG, AV, AL, TC, TUT
32	794	Washington Lustosa Cantarelli	Pessoa física	NV, DG, CR, AG, AV, AL, TC, TUT
33	795	Addiante S.A.	Securitizadora	CS, NV, DG, CR, CC, GR, AV, AL, TC
34	796	Marcelo Ornellas Cantarelli	Pessoa física	NV, DG, CR, AG, AV, AL, TC, TUT
35	797	Mauro Coelho Lustosa	Pessoa física	NV, DG, CR, AG, AV, AL, TC, TUT
36	798	AFC Holding Ambiental	Holding/Fornecedor	NV, DG, CR, AG, AV, AL, TC, TUT
37	799	Vibra Energia S.A.	Fornecedor	NV, DG, CR, JR, AV
38	800	Unimed Belo Horizonte	Cooperativa de trabalho médico	NV, DG, CR, JR, AB
39	801	Eletromidia/Otima/Clear	Prestador de mídia	NV, DG, CR, AB, AL
40	802	Sumitomo Mitsui S.A.	Instituição financeira	CS, NV, DG, CR, CC, CH, GR, AV, AL
41	803	HNK BR Indústria Bebidas	Fornecedor	CS, NV, DG, CR, AV, AL, TC, IF
42	804	Telefônica Brasil S.A.	Prestador de telecomunicações	NV, DG, CR, CC, AV

#	Evento	Credor/Objeto	Tipo	Eixos de impugnação
43	805	Duta Adm. e Participações	Pessoa jurídica - sócios	NV, DG, AG, GR, AV, AL, TC, IF
44	806	STA Caminhões RN	Fornecedor	NV, DG, CR, AV, AL, TC
45	807	Oliveira Trust DTVM S.A.	Agente fiduciário	CS, NV, DG, CR, CC, CH, GR, TR, AL
46	813	Siemens Brasil Ltda.	Fornecedor	DG, CR, AB, IF, AL